

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$20

Toda a correspondência, quor oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Diario do Govérno, dovo sor dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional As publicações literárias de que so recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamento.

ASSINATURAS													
As 3 séries					2008	Semestre							1108
A 1 ª série					80₿	\ x							428
A 2.4 serie					708	3							378
A 3 ^a sério				•	70₿	h 2						٠	37 <i>§</i>
Avulsa: Número do duos pácinos 520:													

Avulso: Número de duas páginas £20; do mais de duas páginas £20 por cada duas páginas O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 26 a linha, acroscido de 503 de sélo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9 120, publicado no Diáruo do Govérno nº 197, 1 ª série, de 13-1x-1923.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:142 — Determina que o papel selado da taxa de 1\$10 possa ser aproveitado até 30 de Sctembro próximo futuro, pela aposição, em cada meia folha, de estampilhas do imposto do sêlo do valor de \$40, que serão inutilizadas pelos signatários dos documentos que no mesmo papel forem escritos — Prorroga até o mesmo dia 30 de Setembro o prazo marcado na portaria n.º 4:119 relativamente ao papel selado da taxa de \$30.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:933 — Torna extensivas ao pessoal que desempenha as funções de polícia marítima dos portos do Douro e Leixões as disposições dos artigos 22.º modificado pelo decreto n.º 9:682, 23.º e seus parágrafos, e 24.º e seus números do regulamento da polícia marítima do pôrto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 7:094.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Lei n.º 1:638 — Confere o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

\$

Direcção Geral das Contribuições e Impostos 1.ª Repartição

Portaria n.º 4:142

Tendo sido fixada em 1550, por virtude do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:633, de 17 do mês corrente, a taxa do papel sclado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa declarar, pelo Ministro das Finanças, que o papel selado da taxa de 1810 pode ser aproveitado, até 30 de Setembro próximo futuro, pela aposição, em cada meia fôlha, de estampilhas do imposto do sêlo do valor de \$40, que serão inutilizadas pelos signatários dos documentos que no mesmo papel forem escritos.

Outrossim manda que se considere prorrogado até o mesmo dia 30 de Setembro o prazo marcado na portaria n.º 4:119, de 13 do mês presente, relativamente ao papel selado da taxa de \$30.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1924.—O Ministro das Finanças, Daniel José Rodrigues.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha
Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.º Seccão

Decreto n.º 9:933

Considerando que o regulamento da polícia marítima dos portos do Douro e Leixões, aprovado pelo decreto n.º 6:273, de 10 de Dezembro de 1919, carece dalgumas modificações que a experiência da sua execução aconselha;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas ao pessoal que desempenha as funções de polícia marítima dos portos do Douro e Leixões as disposições dos artigos 22.º modificado pelo decreto n.º 9:682, de 14 de Maio de 1924, 23.º e seus parágrafos e 24.º e seus números do regulamento da polícia marítima do pôrto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 7:094, de 6 de Novembro de 1920.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Fernando Au-

gusto Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:638

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É conferido o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.